



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº **106/2024/INEA/GERDAM**
PROCESSO Nº **EXT-PD/005.19378/2021**

Parecer nº 24/2024 - RRC - Proc/Gerdam/Inea

REQUERIMENTO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE VETORES - CRV. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO, COM FULCRO NO ART. 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO INEA Nº 129/2015. RECURSO EM FACE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO PREVISTO NO ART. 57, INCISO I, DO DECRETO ESTADUAL Nº 48.690/2023. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.

Sr. Procurador-chefe do Inea, em exercício,

I. RELATÓRIO

1.1 – Histórico do Processo

Trata-se de requerimento de Certificado de Registro de Vetores – CRV da Lider Brasil Ambiental Ltda, empresa de prestação de serviços de combate de vetores e pragas urbanas, o qual deu origem, em 23/08/2021, ao presente processo administrativo.

Este Instituto já licenciou a empresa por meio do CRV nº IN042940 (66371939 - fl. 28), com validade até 20/12/2021.

Diante do desatendimento da Notificação de nº 17.122/2021 (fl. 70), a Superintendência do Médio Paraíba do Sul – Supmep indeferiu o requerimento (66369745 - fl. 115), conforme se extrai do parecer técnico de Certificado de Controle de Agrotóxicos nº 01/2022 (fls. 90/95).

Quanto ao recurso, o Superintendente (70470978) acatou a manifestação técnica da Supmep junto ao despacho de doc. 66429705 para ratificar o indeferimento, de modo que não houve retratação (cf. possibilidade do art. 51, § 1º, do Decreto Estadual nº 46.890/2019 - Selca).

Os autos foram encaminhados para essa Procuradoria com a finalidade de subsidiar a decisão do Conselho Diretor – Condir desse Instituto, nos termos do art. 32, inciso IV do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

1.2 – Das razões recursais do Requerente

No recurso apresentado (fls. 31/38 - 66371698), a empresa questionou o termo inicial para a contagem do prazo de atendimento das exigências - se da emissão da notificação pelo Inea ou da intimação da empresa - e demonstrou o atendimento das notificações emitidas pela entidade ambiental, nos seguintes termos:

Primeiramente, surgiu dúvidas quanto ao termo inicial da fluidez do prazo para cumprimento das exigências, qual seja: se o termo inicial contava da data da notificação ou da data de intimação da notificação, já que a data da notificação não coincidia com a data da intimação formal da empresa.

(...)

Item: 1 (Notificação 13924/2021)

- Descrição: Apresentar comprovante de ligação da rede pública de abastecimento de água ou comprovante de fornecimento de água:

Item: 1 (Notificação 17122/2021) - Descrição: Apresentar declaração (emitida pela rede de abastecimento de água pública) informando se * local é contemplado ou não por abastecido por rede pública, considerando documentação apresentada ao órgão pelo requerente (Em 16.11.2021):

Resposta: A empresa apresentou a declaração no e-mail enviado em 25/3/2022, com a declaração de que o local onde se situa sua sede não é suprido por fornecimento de rede pública de abastecimento de água. A declaração também é anexada ao presente.

Nesse sentido, esclareceu que a sede possui uma caixa d'água (ef. foto abaixo) que é abastecida e reabastecida através da aquisição de água através de 'carro pipa'.

Item: 2 (Notificação 13924/2021)

- Descrição: Manifesto de resíduo da limpeza do tanque séptico:

Resposta: A empresa reitera a esse Órgão a resposta apresentada anteriormente, no sentido de ratificar a declaração de que o local da sede da empresa possui um tanque séptico ativo, o qual, no entanto, devido à baixíssima quantidade de volume armazenado em seu interior, por conta da política de boas práticas da empresa e redução de sua atividade a partir do período da pandemia (iniciado em março de 2020 até a presente data) não justificou a realização, até o momento, de sua limpeza e, conseqüentemente, da emissão do respectivo manifesto de resíduo.

A empresa esclarece, ainda, que a fossa séptica de sua sede preserva seu bom desempenho, seu funcionamento correto e durabilidade garantida, não estando prejudicada sob qualquer aspecto técnico ou funcional, não apresentando sequer odores.

(...)

Item: 4 (Notificação 13924/2021)

- Descrição: Retificação das DPOs, atendo a II-1052.R-0, das seguintes formulações: 002 - Formitek GEL, duplicidade no número da formulação e concentração de fábrica acima do especificado no produto; 003 e 006- DPQ sem concentração do produto na formulação 004 - DPQ sem informação do diluente 009 e 010: falta a assinatura do responsável técnico:

Item: 4 (Notificação 17122/2021)

- Descrição: Apresentar retificação das DPQ's, de acordo com a IT-1052. R-0, tendo em vista que a documentação apresentada ao órgão em 11.11.2021 não atende ao solicitado:

Resposta: A empresa anexou as DPQ's retificadas no e-mail enviado em 09/2/2022 e reenviado em 23/3/2022, devidamente retificadas nos termos da IT-1052.R-0, e devidamente assinadas por sua Responsável Técnica, relativamente às formulações 002, 003, 004, 006, 009 e 010, como solicitado, e também as formulações 001, 005, 007 e 008.

(...) (grifou-se)

A empresa alega, inclusive, o atendimento da Notificação nº 17.122/2021, que deu causa ao indeferimento.

1.3 – Da manifestação técnica acerca do recurso administrativo

A Supmep justificou o indeferimento no desatendimento de notificação da entidade ambiental no prazo concedido, conforme art. 3º, § 2º, da Resolução Inea nº 129, de 03 de dezembro de 2015, sem adentrar na motivação apresentada ou analisar os documentos acostados ao recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Das preliminares

2.1.1 - Do acolhimento do recurso

O art. 57 do Decreto Estadual nº 48.690/2023 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão de indeferimento do licenciamento é de 15 (quinze) dias contados da intimação. A saber: "art. 57 - Da decisão administrativa que indeferir o pedido de licenciamento caberá um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, que será apreciado e decidido: (...)".

A Requerente foi notificada do indeferimento por meio da Notificação nº 4.603/2022 (fls.113/114 - 66369745), de 09/05/2022. Em atenção à notificação, a empresa apresentou recurso administrativo em 23/05/2022 (anexo LXXII do doc. 66371698 - fls. 31/38).

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias *corridos*, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que incluiu o § 2º do art. 67, da Lei Estadual nº 5.427/2009, a qual dispõe

sobre prazos no processo administrativo estadual, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Portanto, considera-se *tempestivo* o recurso administrativo apresentado no seu penúltimo dia do prazo.

2.1.2 – Da competência para o indeferimento do requerimento

De acordo com o art. 26 do Decreto Estadual nº 48.690/2023, compete às Superintendências Regionais a condução do licenciamento/autorizações ambientais das atividades de baixo e médio impacto situadas em seu território:

Art. 26. À Diretoria das Superintendências Regionais compete promover a descentralização do Instituto no interior do Estado **através de Superintendências Regionais**, às quais compete, sem prejuízo das atribuições previstas no Regimento Interno:

I - conduzir os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades de baixo e médio impacto ambiental situadas no território de sua competência e os demais atos relativos a recursos hídricos e à política florestal, na forma do art. 5º da Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, emitindo as análises e pareceres correspondentes, ressalvadas as hipóteses de competência da Diretoria de Licenciamento Ambiental - Dirlam;

II - decidir sobre os licenciamentos de atividades de baixo impacto ambiental, na esfera de sua competência, compreendidas nestes as autorizações para a intervenção em corpos hídricos, supressão de vegetação e aquela prevista no art. 36 da Lei nº 9.985/2000, ouvida, neste último caso, a Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas; (Grifou-se)

Considerando que o documento oficial de indeferimento foi expedido pelo Superintendente Regional (70470978), conclui-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as regras legais.

Portanto, após a manifestação da Procuradoria, o recurso administrativo interposto pela empresa será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 57, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

2.2 – Do mérito

A manifestação da área técnica (66429705) é categórica ao concluir que o recurso deve ser indeferido devido ao desatendimento dos prazos assinalados pelo Instituto, veja-se:

Considerando o exposto acima foi emitido o indeferimento nº IN011895, **baseado na Resolução INEA nº 129/2015, que “Em caso de não atendimento da notificação no prazo total estabelecido, o requerimento de licenciamento ambiental deverá ser indeferido pelo Diretor, Superintendente, CONDIR, ou CECA, conforme os critérios estabelecidos no Decreto Estadual nº 41.628/2009, e o processo administrativo arquivado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Estadual nº 3.467/2000”;**

Considerando que o próprio requerente informa em seu recurso “a eventual demora no atendimento das exigências”, e que a empresa “apresentou declaração no e-mail enviado em 25/03/2022”, sendo que, a notificação 17122/2021 foi emitida em 01/12/2021, vide um prazo de 30 (trinta) dias a contar a contar da data de recebimento da notificação e a prorrogação automática de 15 (quinze) dias, equivalente à metade do prazo inicial, existe um período de praticamente dois meses após o tempo concedido pelo órgão;

Considerando que a empresa ao requerer a licença ambiental, tem ciência de que no processo administrativo digital, todas as intimações e notificações, bem como a publicação de autos de constatação, autos de infração, autos de medida cautelar, documentos do Sistema de Licenciamento Ambiental, indeferimentos de requerimentos e demais decisões do INEA, serão realizadas por meio de Diário Eletrônico, sendo de inteira responsabilidade do requerente acompanhar a publicação de atos referentes ao processo em trâmite, não cabendo, sob qualquer hipótese ou circunstância, alegar desconhecimento sobre esse procedimento;

(grifou-se)

O entendimento tem por base a Resolução Inea nº 129/2015 – que dispõe sobre a fixação de prazos para o cumprimento das exigências estabelecidas pelo Instituto. Confira-se:

Art. 3º Será concedida, independentemente da solicitação do requerente, apenas 1 (uma) única

prorrogação automática com prazo igual a metade do prazo inicialmente concedido na notificação.

(...)

§2º Em caso de não atendimento da notificação no prazo total estabelecido, o requerimento de licenciamento ambiental deverá ser indeferido pelo Diretor, Superintendente, CONDIR, ou CECA, conforme os critérios estabelecidos no Decreto Estadual nº 41.628/2009, e o processo administrativo arquivado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Estadual nº 3.467/2000.

(...)

§4º Em caso de arquivamento do processo de requerimento, a regularização do empreendimento ou atividade estará condicionada à apresentação de novo requerimento e abertura de processo administrativo, mediante o pagamento de nova Guia de Recolhimento, além do cumprimento das obrigações oriundas da sanção administrativa quando aplicada[2]

(Grifou-se).

Ocorre que os documentos apresentados pela recorrente não foram enfrentados pela área técnica, que se pautou unicamente na caducidade do direito do requerente pelo transcurso do prazo assinalado no ato normativo citado acima.

O atual Sistema Estadual de Licenciamento e demais instrumentos de Controle Ambiental - Selca, instituído pelo Decreto Estadual nº 46.890/2019, foi formulado em um contexto de simplificação de procedimento, de modo a fomentar a eficiência na tutela ambiental.

Sobre o tema, destacam-se alguns considerandos do Selca:

- o princípio da sustentabilidade, em suas dimensões ecológica, econômico-financeira e social, bem como a necessidade de incentivar a utilização de tecnologias e processos produtivos mais limpos e benéficos à proteção do meio ambiente;
- os limites materiais, financeiros e humanos dos órgãos ambientais, bem como a necessidade de se racionalizar a atividade de controle da Administração Pública em benefício da tutela do meio ambiente;
- que a simplificação é uma tendência mundial e, se bem planejada e executada, não implica diminuição da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao contrário, permite ao poder público focar nas atividades de maior risco e impactos, com ênfase nas questões ambientais mais relevantes;
- que a simplificação no domínio ambiental visa, entre outros objetivos, à eliminação de formalidades desnecessárias, redução de custos, celeridade e racionalidade nas relações entre a Administração Pública e empreendedores, controle ambiental proporcional aos riscos e impactos ambientais e maior efetividade na tutela do meio ambiente;
- que a simplificação implica maior responsabilização dos empreendedores e responsáveis técnicos no âmbito do licenciamento e dos demais procedimentos de controle ambiental;
- que a simplificação encontra suporte nos princípios constitucionais da proporcionalidade, da celeridade e da eficiência, bem como nos arts. 170, VI, e 179 da Constituição Federal, que garantem, respectivamente, tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, e tratamento simplificado das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte;

O Certificado de Registro de Vetores - atual Certificado de Controle de Agrotóxicos (v. art. 44, inciso IV, do Selca) - se materializa como o instrumento capaz de controlar o uso de agrotóxicos nas atividades de controle de vetores e pragas urbanas. Assim, cabe reflexão quanto ao indeferimento pelo descumprimento de prazo processual sem que haja análise técnica quanto aos documentos apresentados, ou se é viável a mitigação da regra diante das especificidades do caso em análise.

Pelo exposto, orienta-se que a área técnica avalie se, diante do presente caso concreto, há viabilidade em se acolher o recurso apresentado, de modo a identificar se os documentos são suficientes para eventual deferimento do instrumento.

Caso sejam suficientes, poderá ser conhecido e provido o recurso. De outro modo, sendo insuficientes, a decisão de indeferimento poderá ser mantida com base em fundamentação técnica adequada, somada à caducidade do direito, pelo descumprimento de prazo processual previsto na Resolução Inea nº 129/2015.

Em ambos os casos, a empresa está sujeita à aplicação das penalidades previstas na Lei

Estadual nº 3.467/2000, tanto por eventual atraso no cumprimento das notificações da entidade ambiental, quanto na execução da atividade sem o devido instrumento de controle ambiental.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que há viabilidade jurídica no acolhimento do recurso caso a área técnica entenda dessa forma, considerando as especificidades do caso concreto, na forma exposta no presente parecer.

Assim, opina-se pelo reforço da instrução pela área técnica antes da submissão do recurso ao Condir, para julgamento.

Rafaella Ribeiro de Carvalho
Gerente de Ambiental
Inea/Proc/Gerdam - ID nº 5128395-6

VISTO

Aprovo o Parecer nº 24/2024 – RRC (SEI nº 28/2024), da lavra da Gerente de Ambiental Rafaella Ribeiro de Carvalho, nos autos do EXT-PD/005.19378/2021.

Restitua-se à Dirsup, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2024.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 23/05/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 23/05/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **74659814** e o código CRC **71EC8F14**.

Referência: Processo nº EXT-PD/005.19378/2021

SEI nº 74659814